



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040104-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante JOELMA RIBEIRO TEIXEIRA, são agravados FERNANDA TEIXEIRA (INVENTARIANTE), PATRÍCIA ADRIANA TEIXEIRA (HERDEIRO), ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA (HERDEIRO), JOSMELINDO TEIXEIRA e PEDRO WALTER TEIXEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040104-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOELMA RIBEIRO TEIXEIRA

AGRAVADO: O JUÍZO

JUÍZA: CLAUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO

VOTO Nº 38.527

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Inventário – Decisão que determinou a exclusão da autora do plano de partilha – Inconformismo da autora – Pretensão de manutenção da autora na qualidade de inventariante – Descabimento – Ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão – Afronta ao princípio da dialeticidade – Inteligência do art. 1.016, II e III, do CPC – Razões impertinentes aos autos – Inadmissibilidade – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras, em Ação de Inventário dos bens deixados por PEDRO WALTER TEIXEIRA, que acolheu o pedido dos filhos herdeiros para determinar a exclusão da autora do plano de partilha.

A agravante pugna pela reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que pode servir como inventariante em razão da condição de cônjuge do falecido. Requereu a sua manutenção no cargo da inventariança.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme é sabido, para que o recurso de Agravo de Instrumento possa ser conhecido, exige-se o preenchimento de diversos

requisitos legais, conhecidos como requisitos de admissibilidade recursal, dentre os quais se insere o da “regularidade formal”.

Nessa linha, o art. 1.016, II e III, do CPC/2015 é claro ao enunciar a necessidade de o recurso de apelação conter “*a exposição do fato e do direito*” e “*as razões do pedido de reforma*” aptos a possibilitarem a reforma ou a anulação da decisão recorrida.

É dizer: o recorrente deve apresentar, quando da interposição de seu Agravo de Instrumento, as respectivas razões de seu recurso, sob pena de inadmissibilidade deste por ausência de regularidade formal, respeitando-se, por conseguinte, o princípio da dialeticidade. É a posição adotada, de maneira uníssona, pelo C. STJ.

Conforme se depreende dos autos, a autora recorreu da decisão que acolheu o pedido formulado pelos filhos herdeiros para sua exclusão do plano de partilha, salientando que não restou comprovada a comprovação do esforço comum em relação à aquisição dos bens que guarneçam e guarnece o sítio pertencente ao inventariado.

Todavia, a autora se limitou a alegar sobre a possibilidade de sua manutenção no cargo de inventariante pelo fato de ser cônjuge do inventariado, não cuidando de impugnar de forma específica a r. decisão recorrida, em dissonância ao princípio da dialeticidade.

É dizer, nenhuma impugnação específica aos fundamentos da decisão foi efetivamente apresentada, uma vez que o fundamento desta está lastreado a) na inexistência de direito de partilha em relação ao imóvel rural de propriedade exclusiva do falecido; b) na ausência de comprovação de esforço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comum quanto aos bens que guarnecem referida propriedade.

Ora, a irresignação da agravante deve guardar a necessária pertinência com o provimento judicial impugnado.

Logo, inexistindo impugnação específica quanto à exclusão da autora do plano de partilha, o presente recurso não pode ser conhecido por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator